



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

imprescritíveis, tipificados pela Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989, punidos com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa;

- V. promover fóruns de debates, palestras, seminários, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações de conscientização, em colégios, escolas e espaços públicos, podendo contar com a participação voluntária de profissionais das diversas áreas que representem os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, bem como, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e da sociedade, entre outras áreas do Poder Público, instituições públicas e privadas e a população.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com os demais Poderes, com a sociedade civil organizada, instituições de ensino públicas e privadas, a fim de promover os eventos inerentes ao "Dia Municipal de Combate ao Fascismo e ao Nazismo".

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Há datas históricas no calendário que não se adaptam a comemorações, mas que servem, antes de tudo, para refletirmos acerca de seu significado e repercussão na história.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A presente proposição legislativa que ora apresentamos, tem exatamente este escopo, qual seja, levar à reflexão das atuais e futuras gerações acerca do que representaram os regimes autoritários do Fascismo e Nazismo.

Ao mesmo tempo, pretendemos que a instituição dessa data possibilite o desenvolvimento de uma consciência crítica para que não mais se repitam crimes contra a humanidade e que se informe claramente à população, que racismo e apologia ao nazismo são crimes.

O fascismo se amparou em uma forte instabilidade social, política e econômica, logo após a primeira guerra mundial e iniciou seu projeto autoritário e centralizador. O poder legislativo foi enfraquecido, os meios de comunicação foram fechados e a pena de morte passou a ser legalizada. Além disso, o Estado passou a controlar a economia e tanto as organizações trabalhistas, quanto qualquer forma de oposição ao governo central foram enfraquecidas e desorganizadas.

Embora o fascismo na Itália (440 mil mortes) seja a experiência mais conhecida, as experiências fascistas não se restringiram a ela. Em Portugal, por exemplo, o regime fascista foi comandado por Antônio de Oliveira Salazar entre 1932 e 1968. Já na Espanha, apareceu durante o governo de Francisco Franco, de 1939 a 1976.

A influência dos regimes fascistas chegou até mesmo ao Brasil. Logo após a Revolução de 1930 surge o integralismo, que influenciado pelo fascismo italiano combatia os defensores do pensamento de esquerda.

Na Alemanha, surge um regime autoritário bastante conhecido, que compartilhou diversas características do fascismo. Esse regime é o nazismo, que teve como principal líder Adolf Hitler.

O nazismo resultou em um dos maiores genocídios de nossa história contemporânea, o Holocausto. Estima-se que tenham sido assassinados mais de seis milhões de judeus durante o Holocausto. Além de judeus, negros, homossexuais, ciganos e deficientes físicos foram dizimados por serem grupos sociais considerados inferiores pela ideologia nazista que pregava a pureza da raça ariana.

A sociedade brasileira parecia não estar disposta a rever uma posição que foi solidificada há décadas, assim que o mundo conheceu as atrocidades cometidas pelos regimes.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Mas isso mudou nos últimos anos. Uma parcela radicalizada da sociedade, seguidora e multiplicadora de ideias extremistas, tenta forçar a naturalização dos ideais fascistas e nazistas.

Para minimizar as críticas, os extremistas adotam o discurso de “liberdade de expressão”, como se a defesa de um regime que prega o extermínio de grupos minoritários de pessoas fosse uma mera questão de opinião. Não é. A apologia do nazismo se enquadra na Lei 7.716/1989, que é respaldada pela própria Constituição, e classifica o **racismo como crime inafiançável e imprescritível**.

Mas, mesmo com uma lei que prevê prisão de dois a cinco anos, as demonstrações de apoio ao fascismo e nazismo aumentaram no Brasil. Seja em discursos, pronunciamentos ou na formação de grupos neonazistas.

A ONG Safernet, que defende os direitos humanos na internet, identificou um recente aumento no número de sites com conteúdo nazista. Em junho de 2020, conseguiu a remoção de 7,8 mil páginas com essa temática. Em junho de 2019, havia conseguido derrubar 1,5 mil. A ONG recebe denúncias e as encaminha para o Ministério Público.

Estudos acadêmicos apontam um crescimento no número de células neonazistas (grupos organizados de pelo menos três pessoas) no Brasil. Atualmente existem em torno de 530, espalhadas por todas as regiões do país, de acordo com a antropóloga Adriana Dias, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

As denúncias apuradas pela Polícia Federal também explodiram. Até pouco tempo atrás, eram poucos os inquéritos, entre 4 e 20 a cada ano. A virada se deu em 2019, quando foram abertas 69 investigações de apologia do nazismo. A situação piorou em 2020, quando os policiais federais investigaram 110 casos — um novo inquérito a cada três dias, em média.

Não podemos nos calar diante dessa escalada de violência e intolerância. As forças democráticas no Brasil não podem ficar omissas.

Sugiro que o dia Municipal de Combate ao Fascismo e ao Nazismo, seja realizado, em nossa cidade, anualmente em 16 de abril, para que coincida com o calendário escolar, uma vez que o objetivo precípua dessa data é conscientizar as crianças, adolescentes e jovens acerca do horror que estes regimes autoritários, racistas, territorialistas e nacionalistas representaram para a história.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

O dia 16 de abril é a data do falecimento do diplomata brasileiro Luiz Martins de Souza Dantas (1876 -1954). Souza Dantas foi embaixador em Paris entre os anos de 1922 e 1942 e, contrariando a política externa brasileira do governo Vargas, arriscou própria vida e salvou comprovadamente 475 pessoas de morrerem em campos de extermínio, ao emitir centenas de vistos durante os anos mais duros da repressão nazista. Por sua ação, Souza Dantas é reconhecido como um dos "Justos" pelo Museu do Holocausto, em Jerusalém e considerado o "Oscar Schindler brasileiro".

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 13 de outubro de 2022.

Vereador ERICK
Câmara Municipal de Ponta Grossa
VEREADOR

DR. ERICK



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PERÍODO: 01/01/2023 - 31/12/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 316/2022

Institui o Dia Municipal de Combate ao Fascismo e ao Nazismo, e dá outras providências.

Autor: Vereador DR. ERICK

Relator: Vereador LEANDRO BIANCO

1. RELATÓRIO

O Vereador DR. ERICK submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafiado, que *"Institui o Dia Municipal de Combate ao Fascismo e ao Nazismo, e dá outras providências"*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

O fascismo se amparou em uma forte instabilidade social, política e econômica, logo após a primeira guerra mundial e iniciou seu projeto autoritário e centralizador. O poder legislativo foi enfraquecido, os meios de comunicação foram fechados e a pena de morte passou a ser legalizada. Além disso, o Estado passou a controlar a economia e tanto as organizações trabalhistas, quanto qualquer forma de oposição ao governo central foram enfraquecidas e desorganizadas.

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

Leandro Bianco



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Felipe...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".

Evidente que, para atender as exigências do comando normativo, providências deverão ser observadas pelos órgãos públicos municipais já existentes.

Imaginar que o Poder Legislativo não possa apresentar qualquer projeto de lei que acarrete, direta ou indiretamente, providências ao Poder Executivo, seria uma limitação inconcebível com a democracia representativa. Caso assim não fosse, o Poder Legislativo Municipal teria iniciativa apenas em situações que não tivessem ligação com o Poder Executivo Municipal, algo certamente impraticável.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, o qual tem por única finalidade a adequação técnica legislativa e redacional do texto original, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 316/2022, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 de outubro de 2022.

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Relator

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 316/2022

SUBSTITUTIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafoado, a seguinte redação:

Institui o “Dia Municipal de Combate ao Fascismo e ao Nazismo”.

...

Art. 1º - Fica instituído o “Dia Municipal de Combate ao Fascismo e ao Nazismo”, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de abril.

Parágrafo único – O “Dia Municipal de Combate ao Fascismo e ao Nazismo” passa a integrar o calendário oficial do Município de Ponta Grossa, ficando as atividades e eventos livres e abertos à participação de instituições públicas e privadas e da comunidade em geral.

Art. 2º - O “Dia Municipal de Combate ao Fascismo e ao Nazismo” tem por objetivos:

I – levar à reflexão das atuais e futuras gerações acerca de como funcionam e o que representaram os regimes autoritários do fascismo e do nazismo;

II – conscientizar a população que a tortura, a violência e o desrespeito aos direitos aos cidadãos, em especial as minorias, jamais serão a solução para crises econômicas e políticas;

III – conscientizar a população que a democracia, direitos humanos e o caráter laico das instituições públicas são valores inegociáveis;

IV – divulgar massivamente que o racismo e a apologia ao nazismo não configuram liberdade de expressão, mas sim crimes inafiançáveis e imprescritíveis tipificados na Lei Federal nº 7.716, de 05/01/1989 e punidos com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa;

V - promover fórum de debates, palestras, seminários, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações de conscientização em colégios, escolas e espaços públicos, podendo contar com a participação voluntária de profissionais de diversas áreas, representantes dos Poderes Públicos em todas as suas esferas de governo, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, instituições públicas e privadas, sociedade civil organizada e da população em geral.

Revisão



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias com os demais Poderes Públicos, em todas as suas esferas de governo, sociedade civil organizada, instituições de ensino públicas e privadas, a fim de promover os eventos inerentes ao "Dia Municipal de Combate ao Fascismo e ao Nazismo".

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 de outubro de 2022

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Relator

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 316/2022

Institui o "Dia Municipal de Combate ao Fascismo e ao Nazismo".

AUTOR: Vereador DR. ERICK

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O vereador DR. ERICK submete a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Institui o "Dia Municipal de Combate ao Fascismo e ao Nazismo"*.

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador PAULO BALANSIN que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em análise, o autor fundamenta, em síntese, que.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

O poder legislativo foi enfraquecido, os meios de comunicação foram fechados e a pena de morte passou a ser legalizada. Além disso, o Estado passou a controlar a economia e tanto as organizações trabalhistas, quanto qualquer forma de oposição ao governo central foram enfraquecidas e desorganizadas
(...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, nos termos do Substitutivo Geral elaborado pela CLJR, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 316/2022, nos termos do Substitutivo Geral, elaborado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 07 de dezembro de 2022

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador ZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAT
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Em _____
DANIEL MILHA FRACCARO
Presidente

COMISSÃO MUNICIPAL DE DIFUSÃO ESCOLAR EM PONTA GROSSA 15.77 - REPRESENTAÇÃO
COMISSÃO MUNICIPAL DE DIFUSÃO ESCOLAR EM PONTA GROSSA 15.77 - REPRESENTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 316/2022

AS COMISSÕES DE

CLJR - LVR - COPTMU 4 -

CEGE.

Em _____ de 20 22

Presidente da Câmara Municipal

SUBEMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA

(ao Substitutivo Geral apresentado pela CLJR)

Dê-se à ementa e aos dispositivos abaixo indicados do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR ao Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Institui o "Dia Municipal de Combate ao Fascismo, ao Nazismo, ao Comunismo e à Censura à Liberdade de Expressão".

...

Art. 1º - Fica instituído o "Dia Municipal de Combate ao Fascismo, ao Nazismo, ao Comunismo e à Censura à Liberdade de Expressão", a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de abril.

Parágrafo único - O "Dia Municipal de Combate ao Fascismo, ao Nazismo, ao Comunismo e à Censura à Liberdade de Expressão" passa a integrar o calendário oficial do Município de Ponta Grossa, ficando as atividades e eventos livres e abertos à participação de instituições públicas e privadas e da comunidade em geral.

Art. 2º - O "Dia Municipal de Combate ao Fascismo, ao Nazismo, ao Comunismo e à Censura à Liberdade de Expressão" tem por objetivos:

I - levar à reflexão das atuais e futuras gerações como funcionam e o que representaram os regimes autoritários do fascismo, do nazismo e do comunismo, bem como a importância de combatermos a censura à liberdade de expressão, típicas desses regimes;

II - conscientizar a população que a tortura, a violência e o desrespeito aos direitos aos cidadãos, em especial das minorias, jamais serão a solução para crises econômicas e políticas;

III - conscientizar a população que a democracia, direitos humanos e o caráter laico das instituições públicas são valores inegociáveis;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

IV – divulgar massivamente que o racismo e a apologia ao nazismo não configuram liberdade de expressão, mas sim crimes inafiançáveis e imprescritíveis tipificados na Lei Federal nº 7.716, de 05/01/1989 e punidos com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa;

V – divulgar massivamente que liberdade de expressão é a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística sob qualquer forma, processo ou veículo e não sofrerão qualquer restrição, conforme expressamente previsto na Constituição Federal;

VI - promover fórum de debates, palestras, seminários, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações de conscientização em colégios, escolas e espaços públicos, podendo contar com a participação voluntária de profissionais de diversas áreas, representantes dos Poderes Públicos em todas as suas esferas de governo, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, instituições públicas e privadas, sociedade civil organizada e da população em geral.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias com os demais Poderes Públicos, em todas as suas esferas de governo, sociedade civil organizada, instituições de ensino públicas e privadas, a fim de promover os eventos inerentes ao "Dia Municipal de Combate ao Fascismo, ao Nazismo ao Comunismo e à Censura à Liberdade de Expressão".

JUSTIFICATIVA

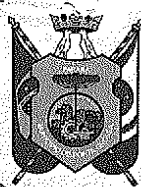
A presente proposição acessória objetiva promover o aperfeiçoamento da proposta original.

Com estes fundamentos, esperamos a sua aprovação nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 de novembro de 2022

Vereador BIANCO

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA RESOLUÇÃO 17-01 - SUBCOMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 316/2022

SUBEMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA (Ao Substitutivo Geral apresentado pela CLJR)

Autores: Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO e BIANCO

Relator: Vereador BIANCO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO e BIANCO submetem à apreciação do Soberano Plenário, Subemenda Modificativa/Aditiva visando alterar e acrescentar dispositivos ao Substitutivo Geral apresentado pela CLJR ao Projeto de Lei epigrafado.

Despachada a leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.

feine umm



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

O inciso I do § 2º do art. 118, do Regimento Interno, dispõe que as emendas poderão ser apresentadas por qualquer Vereador até a data em que o projeto figurar na Ordem do Dia para discussão em primeiro turno, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Por outro lado, não há óbice constitucional ou legal à sua regular tramitação.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade da matéria, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade da Subemenda Modificativa/Aditiva (ao Substitutivo Geral apresentado pela CLJR ao Projeto de Lei nº 316/2022), conforme as razões expostas.

SALA DAS COMISSÕES, 06 de dezembro de 2022

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador BIANCO
Relator

Vereador LÉO FARMACÉUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ - COMISSÃO PERMANENTE

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 316/2022

SUBEMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA (AO SUBSTITUTIVO GERAL APRESENTADO PELA CLJR)

Autor: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO E BIANCO
Relator: Vereador LÉO FARMACÊUTICO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores submetem à deliberação desta Colenda Casa, a Subemenda Modificativa/Aditiva, visando complementar dispositivos no Projeto de Lei epigrafado.

A proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, para a análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

A justificativa da Subemenda Modificativa/Aditiva aponta que:

A presente proposição acessória objetiva promover o aperfeiçoamento da proposta original.

(...)


Através da Subemenda Modificativa/Aditiva ora em exame, os Autores pretendem aprimorar o Projeto de Lei epigrafado.

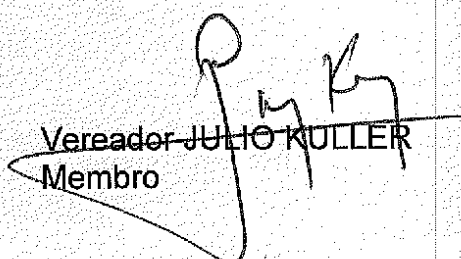
Dessa forma, este Relator manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da Subemenda Modificativa/Aditiva ao Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei epigrafado pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação da Subemenda Modificativa/Aditiva ao Substitutivo Geral apresentado pela CLJR ao Projeto de Lei nº 316/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 27 de fevereiro de 2023


Vereador LEO FARMACEUTICO
Presidente e Relator


Vereador JULIO KULLER
Membro


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro